

ARTIGO

**A posição adotada pelo outro (alienado) na alienação parental**

Eduardo Dias da Silva, Leila Cunha Vale<sup>1</sup> & Robson Paulo Barbosa Dias<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Faculdade Machado Sobrinho

Disponível *on-line* em [http://www.machadosobrinho.com.br/revista\\_online/index.php](http://www.machadosobrinho.com.br/revista_online/index.php)

**RESUMO:** O artigo tem como proposta analisar a alienação parental através da teoria psicanalítica, ressaltando as funções parentais envolvidas na dinâmica do processo de surgimento da síndrome da alienação parental e os demais fatores que contribuem para essa alienação. As leis de nossa constituição serão abordadas, mostrando as referências que fazem a esse tema, que apesar de novo tomou grande proporção social. Pretendemos examinar as leis que se referem à proteção à criança pelo prejuízo causado pelo genitor alienante, causador de perturbações emocionais e que causa conflitos nas relações familiares. Comentaremos a relação pai-mãe-criança na tríade familiar e a função da Lei, que vem no Nome-do-Pai. Com sintomas que surgem dessa síndrome, concluiremos este artigo, mostrando que o espaço deixado pelo outro possibilita o surgimento da síndrome da alienação parental.

**Palavras-chave:** alienação parental, função paterna e materna, tríade familiar.

**ABSTRACT:** The article aims to analyze the parental alienation by psychoanalytic theory, emphasizing parental functions involved in the dynamics of the emergence of the parental alienation syndrome and other factors that contribute to this alienation. The laws of our constitution will be discussed, showing the references that make this theme, that despite new, took great social proportion. We intend to examine the laws that relate to child protection for the damage caused by the alienating parent, causing emotional disturbances and that causes conflict in family relationships. We will comment the father-mother-child relationship in the family triad and the function of the law that comes in father's name. With symptoms that arise from this syndrome, we will conclude this article, showing that the space left by the other enables the emergence of the parental alienation syndrome.

**Keywords:** parental alienation, paternal and maternal function, family triad.

## INTRODUÇÃO

Dentre vários temas envolvendo a família, que estão em alta na atualidade, questionamos aqui a trama que envolve a síndrome da alienação parental. Termo esse cunhado e utilizado pelo pesquisador Richard Gardner em 1980.

Segundo Gardner (1980) alienação parental ocorre basicamente, quando um dos genitores submete a criança a um processo de desvalorização, desafeto e repúdio em relação ao outro genitor. Tal processo dá origem à síndrome da alienação parental, que é caracterizada pelo sentimento de repulsa e aversão da criança em relação ao outro genitor. A lei aprofunda-se um pouco mais, dando ênfase a qualquer interferência na formação psíquica pelo cuidador responsável em relação ao outro.

Diante das várias questões apresentadas no processo da alienação parental, temos aqui o propósito de analisar, através de uma ótica da teoria psicanalítica, a participação que o genitor alienado tem nesse processo.

Na relação entre os sujeitos que estão envolvidos nessa síndrome, observa-se a questão jurídica, na qual o genitor alienado é passivo e, analisando pela teoria psicanalítica, o papel simbólico precário favorece esse excesso do outro genitor. Aí se dá o ponto principal de questionamento desse artigo: o espaço deixado por esse outro (o genitor alienado), que, ao deixar de exercer sua função simbólica de forma favorável dentro desta relação triangular, possibilita uma dominação por parte do outro genitor que aliena, ou seja, a passividade de um na relação favorece que o outro aja sozinho sobre a criança que, nesse meio, sede ao excesso de um, chegando a rejeitar o outro genitor (Mannoni, 1995).

Interessa-nos, aqui, investigar a função paterna e a materna, que os indivíduos desempenham no contexto familiar, diante da ocorrência da síndrome da alienação parental, pois esses indivíduos são responsáveis judicialmente pelo desenvolvimento sadio de seu filho. Vale lembrar que essas funções não precisam ser necessariamente, exercidas por pai e mãe, mas por qualquer outro que desempenhe esses papéis [funções] na relação com a criança.

Em psicanálise, os termos papel e função são utilizados para denominar a representação do outro na constituição subjetiva do sujeito, portanto, neste trabalho optamos por manter o termo que foi utilizado pelos autores de referência.

Sobre o amparo da lei a crianças e adolescentes, destacamos a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), tratando-se de uma questão relacionada à criança e seus cuidadores, tudo o que sai do controle social ou causa prejuízo ao mesmo, tende a ser referenciado na lei a fim de manter o equilíbrio social. Como Freud (1930) mencionou em *O mal estar da civilização*, temos que abrir mão de nossos desejos a fim de vivermos em sociedade. Assim, a sociedade tende a buscar o menor prejuízo de seus membros na forma da lei.

Ainda no meio jurídico, a lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 considera a alienação parental como um corte na formação psíquica da criança, sendo introduzido por um dos genitores ou por quem exerça autoridade sobre a criança, para que cause repúdio sobre o outro genitor ou mesmo enfraqueça seus vínculos afetivos.

Souza e Brito (2011) consideram que no Brasil, a lei que dispõe sobre a síndrome da alienação parental, apesar de influir diretamente nas relações intra-familiares e em seu desenvolvimento, não passou por uma análise detalhada para sua criação, não havendo estudos da área da psiquiatria brasileira ou áreas afins como a psicologia, a respeito dessa síndrome. Proposta por uma organização de pais separados, essa lei foi criada no Brasil sem levar em consideração os fatores psicológicos existentes em um processo de separação, principalmente, aqueles incidem sobre a criança. Uma investigação realizada com filhos de pais separados mostrou que há um prejuízo na relação com o genitor não guardião, sendo esta uma relação em que o contato é insuficiente.

Souza (2010) destaca que mesmo previsto em lei, no Brasil não há no meio jurídico, equipes destinadas a detectar as características da alienação parental, ficando assim a cargo dos profissionais desse meio a incumbência de lidar com tais características do campo psicológico.

Bhona e Lourenço (2010) ressaltam a importância de um olhar minucioso sobre a legislação, pois uma brecha na lei pode dar aos genitores a possibilidade de fazer da criança um meio para atingir um ao outro.

Ponderações, também, podem ser feitas quanto à classificação da síndrome dentro de uma relação sob o risco de patologização da criança, ao atribuir-lhe um tipo de distúrbio psicológico sem que haja um estudo mais aprofundado. Oliven (2010) sugere o uso do termo “fenômeno” em substituição ao termo “síndrome” (proposto inicialmente por Richard Gardner), por considerá-lo menos objetivo para descrever algo que perpassa a subjetividade do sujeito.

Dentro da dinâmica da Síndrome da Alienação Parental, então envolvidos, a criança, quem exerce o papel paterno e quem exerce o papel materno. O genitor alienado é visto como vítima nesse processo. Nessa dinâmica, três envolvidos por laços afetivos podem criar uma situação desfavorável. Essa dinâmica se remete à tríade criada didaticamente por Freud ao longo da elaboração da psicanálise, no Complexo de Édipo, onde Pai/Mãe/Criança estão envolvidos. Há um desejo incestuoso entre a mãe e a criança e a interferência indesejada do pai na relação.

Todos os envolvidos nessa relação são protagonistas de um papel. Dor (2011) diz que essa dinâmica do papel da mãe e do pai está presente desde a concepção e influencia a criança até na resolução de suas questões que, para Freud, ocorre no Complexo de Édipo. Quando essa criança é colocada por um dos pais no lugar do outro, começa a se caracterizar uma relação patogênica. Esta tríade composta pela figura da mãe, do pai e da criança, também pode ser analisada como uma relação triangular. Segundo Checchinato (2007), ao discorrer sobre a relação triangular, diz que uma subjetividade humana sadia só é possível numa situação onde a criança seja permanentemente mantida numa posição terceira na relação com os pais. Sem esta configuração, na qual a Lei vem do Pai e a mãe possibilita que ela vigore, não haverá uma castração (simbólica) equilibrada. O sucesso na castração favorece, assim, uma organização psíquica do Édipo, pela criança. A mãe é quem interpõe o pai em sua relação com a criança. Pai e mãe respondem juntos pelos cuidados educativos do filho, deixando assim, de agir como “eu” individualmente, mas favorecendo o “nós” no que se refere à educação da criança.

Mesmo na ausência do pai, é possível que a mãe mantenha o “nós” (mãe e pai) nos atos educativos exercidos sobre a criança. Esse “nós” legitima que nem a mãe, nem o pai abrem mão de suas autoridades parentais e isso favorece à criança uma formação harmoniosa de sua subjetividade. Na alienação parental, quando um dos genitores favorece o “eu” em detrimento do “nós” está menosprezando a função do outro genitor. Isso prejudica, segundo Checchinato (2007), a formação do caráter e da subjetividade da criança.

Se a mãe tem para si que o pai não é suficiente, ela passa essa condição ao filho. Dentro desse processo inconsciente, a mãe traz essa relação de pai e filho próxima à desorganização, vendo no pai uma ameaça à sua relação mãe-filho. O homem idealizado, por ela, não existe.

O pai, com seu papel simbólico, está inscrito no indivíduo, mesmo que não se faça presente fisicamente. Ele traz a segurança em forma da Lei. Isso se dá através da noção de poder que vai se constituindo para a criança. Essa Lei deve estar inscrita no indivíduo e é da ordem do ideal. O pai real não comporta essa onipotência. A paternidade real deve ser colocada na mãe, em relação ao bebê, como suficiente. O pai simbólico, detendo a lei e a relação com a proibição do incesto, mãe-bebê, normaliza-se pela norma social. O pai simbólico é depositário e detentor legal de uma lei maior que o próprio pai ideal contém. O

pai imaginário, sendo ideal, está presente nas fantasias intersubjetivas do ambiente familiar (Dor, 2011).

Para Mendonça (2013), a criança, ao nascer, já está inserida em um contexto simbólico elaborado pela família durante a gestação. As expectativas criadas pelos pais e familiares inscrevem esse futuro bebê nesse contexto. Ele faz parte da família antes mesmo do nascimento. Ao nascer, ele é colocado nesse lugar e começa a introjetar questões que o permeiam.

Segundo Dolto (1981), a criança é inserida em um contexto, no qual passa a ser a porta voz dos pais. Entende-se esse sujeito somente dentro da família. Será onde compreenderá como conceber a vida, porque ao nascer ela se encontra em um desamparo total. Começa a existir no momento em que recebe um nome. A mãe idealiza esse ser na sua vida. A mãe, nesse momento, tem o papel de manter uma relação saudável com o seu bebê. A criança precisa da função do pai e da função da mãe e os dois a assumindo.

Segundo Chechinnato (1936) no início da vida, a criança depende da mãe, mas a presença do pai como terceiro na relação mãe-filho é necessária. Faz com que se insira um corte na relação, chamado de castração. A noção de família em psicanálise está ligada à estrutura de funções simbólicas. Mesmo que as formas de família mudem as funções de pai e de mãe (não necessariamente biológicos vão continuar sempre). A função paterna (o nome-do-Pai) é a absolutamente necessária para que a castração (simbólica) se opere.

Nesse sentido, o discurso do outro tem influência subjetiva para a criança, pois seu efeito está além da consciência. Mannoni (1995) diz que é ele que situa a criança no desejo inconsciente dos pais. Na ocorrência da SAP, o discurso assumido pela criança com o intuito de depreciar um dos genitores, tem como consequência a fragilização do seu vínculo com alguém que até então possuía sua confiança e apreço. Oliven (2010) ressalta que esse discurso de desvalorização do outro acaba por desvalorizar a própria criança que traz em si características de ambos os genitores. Com isso, fica comprometido o papel do outro em sua subjetividade.

Na alienação parental, quando essa criança é colocada por um dos pais no lugar do outro, pode começar a se caracterizar uma relação patológica. Assim, essa relação complexa pode trazer diversas complicações psicológicas para a criança, que pode se apresentar insegura afetivamente, ou ainda, com sentimento de culpa, além de apresentar doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão, desorganização mental e, ainda, podendo levá-la ao suicídio (Fonseca, 2006).

## **METODOLOGIA APLICADA**

### **DESENVOLVIMENTO**

Em 1980, o psiquiatra norte americano, Richard Gardner, teve sua atenção voltada às características apresentadas em um distúrbio infantil que se dava a partir de uma relação de alienação entre figuras parentais. Ele utilizou o termo síndrome da alienação parental para descrever situações em que um dos genitores submete a criança a um processo de desvalorização, desafeto e repúdio em relação ao outro genitor. Normalmente se dá em função de um desejo vingativo cujo objetivo é atingir esse outro através da criança, prejudicando o vínculo entre eles.

No âmbito jurídico, no Brasil, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a alienação parental, determinando que a alienação parental seja caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou por quem tenha autoridade sobre eles, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao vínculo entre eles.

O Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), em seus 3º e 4º Artigos, dispõe sobre a garantia da criança e do adolescente a todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes propiciar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, cabendo à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Salienta-se ainda, que a Constituição Federal (1988), em seu Artigo 227, dispõe sobre a incumbência da família em proporcionar à criança condições favoráveis ao seu desenvolvimento, sendo dever da família e também da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Vale lembrar que a constituição dizia da relação desse casal que tinha como dever proporcionar condições ao desenvolvimento da criança ao contrário da dinâmica que causa a alienação parental. Essa relação patológica que iremos descrever está em contradição com a lei e submetida aos pais e cuidadores que têm o dever de prover as condições necessárias ao desenvolvimento da criança.

Para Souza e Brito (2011) no Brasil, a lei que faz referência à síndrome da alienação parental tramitou muito rápido no legislativo e foi sancionada, implicando em sanções ao genitor dito alienante. Essa lei, apesar de sua urgente criação, traz determinações que influenciam diretamente na atuação dos profissionais da psicologia que atuam com os sujeitos envolvidos e ainda perpassa por aspectos emocionais envolvidos na relação. As autoras destacam que o assunto não passou por uma análise detalhada para criação de uma lei que prevê afastamento de genitores e outros. Ressaltam, também, que não houve estudos da área da psiquiatria brasileira a respeito da síndrome da alienação parental, que é um termo médico descrito no DSM e muito menos das áreas afins, como a psicologia. Como uma lei fala de aspectos psicológicos envolvendo atores intrafamiliares e a respectiva síndrome sem um estudo aprofundado dessa relação no contexto brasileiro? A criação dessa lei, no Brasil, surgiu a partir de uma organização de pais separados e nesse meio não se levou em consideração os fatores psicológicos envolvidos em uma separação.

Souza e Brito (2011) citam que crianças que conviveram com pais separados, ao serem indagados sobre essa relação, apontam para um contato insuficiente com o genitor não guardião, fato esse que pode ser legitimado por uma decisão jurídica e causa uma relação prejudicada nesse convívio. A criança e o genitor guardião constroem laços fortes e por esse motivo há uma repulsa natural àquele genitor que está afastado desse meio. A própria separação contribui para o espaço criado para a alienação parental.

Outro importante fator é que ao classificar uma síndrome dentro de uma relação, tende-se a patologizar a criança que está envolvida nessa relação, com um distúrbio psicológico. Dessa forma, alguns países vêm fazendo um estudo aprofundado sobre as questões relacionadas à separação e assim, orientando o meio jurídico a passar por mudanças nessas leis (Souza & Brito, 2011).

Oliveira (2010) descreve uma história trágica que ocorreu pelo cumprimento da lei que dispõe a sanção dada em um caso de alienação parental ocorrido no Rio de Janeiro, onde uma criança de cinco anos foi constatada como vítima de alienação parental e a guarda foi invertida por decisão judicial. Depois da mudança, a criança chegou a ser internada com marcas que apontavam para maus tratos. A guarda tinha, em um momento anterior, sido dada ao genitor dito alienante. Mediante a suspeita de agressão vinda do outro genitor e com base

na lei da alienação parental, a criança foi mantida com o genitor alienado, possível agressor físico. Meses depois, a criança veio a óbito após essa decisão.

Bhona e Lourenço (2010) mostra que precisamos realmente de uma análise mais crítica a respeito de lei nº12.318. Há um fenômeno que envolve as relações parentais que devem ser levados em consideração. Uma brecha na lei pode dar aos genitores a possibilidade de fazer da criança um meio para atingir um ao outro na relação entre o casal, dentro de casa ou mesmo em casais já separados. Devemos, conforme proposto pelas autoras, fazer um minucioso estudo do caso e das relações que envolvem a família a fim de sermos cuidadosos a respeito de um tema que marca o campo jurídico e afeta diretamente a vida dos sujeitos envolvidos nessas relações.

Souza (2010) considera que a lei brasileira determina a uma equipe para detectar as características da alienação parental em um meio jurídico em que faltam profissionais, como psicólogos, para tal ação. Os profissionais da área jurídica passam, com essa lei, a ter obrigação de detectar essas características que fazem parte do campo psicológico. O Conselho Federal de Psicologia, por meio de portarias, cria critérios para laudos psicológicos e por outro lado, o jurídico em cumprimento à lei exige esse laudo para a comprovação de um ato.

Cabem, ainda aqui, questionamentos conforme considerações de Oliven (2010), que sugere algumas ponderações sobre a metodologia e idéias conceituadas por Richard Gardner. Ela questiona a utilização do termo “síndrome” por entender que este termo possa ser tomado como uma patologia médico-científica e com isso, ser tomada como prova incontestável dentro de um processo judicial, pois ela entende que mesmo seus efeitos reconhecidos por associações médicas, não poderiam ser caracterizados como uma patologia. Por se tratar de algo que perpassa a subjetividade, a autora sugere o uso do termo “fenômeno” em substituição ao termo “síndrome”, por ser menos objetivo. Outra consideração feita pela autora é sobre a carga de consciência e intencionalidade dos atos, atribuída aos envolvidos na Síndrome da Alienação Parental por Gardner. Ela argumenta que há grande dificuldade em apurar o que é consciente e inconsciente nesses atos, baseando-se apenas em narrativas, sob risco de perder o foco que é exclusão existente nesse processo e a possibilidade de posturas que tendem a transformar essas relações e os cuidados com a criança e não somente visando à punição do genitor alienante.

Apesar da possibilidade de incidência da alienação parental ocorrer com casais juntos, casados e sob o mesmo lar, com casais separados há mais ocorrências, porque os motivos para a alienação parental são de alguma forma legitimados por conta da separação (principalmente quando em consequência de adultério). Sabe-se que há uma predominância de alienação parental com relação ao pai. O genitor alienante não consegue discernir a vivência conjugal da vivência parental, negligenciando a primazia de buscar o bem da criança, passando a utilizá-la como instrumento de vingança ou de extensão de contato. Na separação, os cônjuges utilizam de condutas inadequadas para atingir o seu cônjuge e fazem dos filhos instrumentos para esse objetivo. Quando essa prática atinge o outro, é possível buscar a intervenção do poder judiciário para o restabelecimento dessas condutas prejudiciais ao ambiente favorável ao desenvolvimento dos filhos. Conforme destacam Próchno, Paravidini, & Cunha. (2011)

*[...] Caprichos relacionados à guarda e/ou à regulamentação de visitas são ancoradores para que o processo judicial se estenda no tempo. Diante de verdadeiros acintes, cujos pais são protagonistas, verifica-se que a aceitação da separação por um deles ainda não se deu. Assim, é necessário manterem contato hostil à custa de direitos indisponíveis referentes aos filhos (p.1474).*

Oliven (2010) destaca que quando um genitor passa a buscar a destruição da imagem do outro na relação com os filhos, evidencia-se aí a dificuldade desse genitor em elaborar a perda

sofrida. Assim, ele procura punir a pessoa amada, motivado por um desejo de vingança e projetando nela o mal sofrido. Em meio a esse processo em que conjugalidade e parentalidade se confundem está a criança, vivenciando um conflito de lealdade, muitas vezes repetindo e introjetando o discurso do genitor alienante. O desejo da criança enquanto sujeito não é ouvido, porque traz grande desconforto ao genitor alienante admitir a importância do outro genitor. Ao desvalorizar o outro, o genitor alienante acaba por desvalorizar a própria criança que traz em si características de ambos os genitores. Como consequência, a criança pode ter esse papel do outro destruído, ainda que simbolicamente, em sua subjetividade.

Segundo Fonseca (2006), nesses casos ocorre que não é possível ao genitor alienante a elaboração desse luto, provocado pelo fim do relacionamento conjugal e que, portanto, esta separação não se consuma de fato, até que a elaboração do luto seja alcançada.

Assim, a não aceitação da separação por vários motivos, como o adultério, faz com que os cônjuges incluam o filho neste conflito, esquecendo-se da sua principal função que é a de prover o seu bem-estar. Essa dinâmica propicia a possibilidade de um contexto em que se instale a síndrome da alienação parental.

Ressalta-se a existência de distinção entre os termos “alienação parental” e “síndrome da alienação parental”. Ambos se referem a este processo de exclusão, porém em dois tempos diferentes, sendo: a alienação parental, o distanciamento do genitor não guardião, provocado na criança pelo genitor possuidor da guarda, caracterizando um primeiro tempo desse processo; e a síndrome da alienação parental, que designa as consequências emocionais e a recusa renitente percebida na criança, em relação ao contato com o genitor não guardião, caracterizando um segundo tempo desse processo (Fonseca, 2006).

Segundo Fonseca (2006), identificado o processo de alienação parental, cabe ao poder judiciário intervir de acordo com o grau de alienação parental. Litígio, guarda dos filhos, regulamentação de visitas dizem respeito aos filhos. As expressões de raiva e ressentimento mantêm o casal unido dentro da guerra processual. Aquele que não porta a guarda tem sua imagem depreciada. Esse processo patológico, identificado como síndrome de alienação parental, é uma forma de abuso emocional, decorrente das sequelas emocionais e comportamentais que a criança vai sofrendo. O genitor alienante torna a criança vítima dessa situação. A criança não compreende a verdadeira situação e manifesta o sentimento de “ausente” e de repúdio em relação ao outro. Esse outro é visto como um intruso na sua vida. Sua imagem é denegrida com o fim de afastar esse genitor do seu convívio.

Esse genitor alienante tem um trabalho muitas vezes silencioso e não explícito o que faz com que o alienado não interfira em nada, como nas visitas à família, festinhas de amigos... Desse modo, o genitor alienante é o único modelo para criança no futuro, que poderá repetir o mesmo comportamento. Apresentarão sintomas como doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão, agressão (Fonseca, 2006).

O genitor alienante tem sua atitude como correto e mantém sua postura. Segundo Próchno, *et al.* (2011), o genitor guardião sente o filho como uma posse e age pensando na destruição do outro. Ocorre, assim, a alienação parental. Esse processo em que o genitor guardião tenta tirar o outro genitor da vida do filho.

Iremos articular essa relação com a constituição do sujeito e a função de cada um dos atores envolvidos nesse meio e para tal lançaremos mão do arcabouço teórico cedido pela teoria psicanalítica. A psicanálise tem artifícios dentro sua teoria que nos dá a possibilidade de avaliar as relações e a constituição do sujeito.

Dor (2011) diz que essa dinâmica do papel da mãe e do pai está presente desde a concepção e influencia a criança até na resolução de suas questões que, para Freud, ocorrem no Complexo de Édipo. Quando essa criança é colocada por um dos pais no lugar do outro, começa a se caracterizar uma relação patogênica. Como Mannoni (1981) cita no caso 26 de *A primeira entrevista em psicanálise*, a criança ocupa o lugar de falta da mãe e o pai é colocado

como “marido chato”. Leva, assim, a criança a dizer que foi péssima idéia ter casado com um cara assim. Nesse mesmo caso, podemos ver que a filha faz tudo que pode para irritar o pai e tem esse pai como enjoado nessa relação mãe-filha.

Para Freud que diz “novela familiar ou contexto familiar, cada indivíduo desempenha um papel”. Interessa-nos, aqui, investigar o papel paterno e o materno. Já que são os responsáveis pela dinâmica que favoreceu a síndrome da alienação parental, assim como são responsáveis judicialmente pelo desenvolvimento sadio de seu filho. Analisaremos a síndrome da alienação parental, termo proposto pelo jurídico, dentro do paradigma psicanalítico. Para a psicanálise, esses papéis são funções fundamentais à constituição da personalidade da criança.

O Édipo, com o seu lugar na infância, tem uma função certa: romper a relação mãe-filho. Está em jogo a subjetividade do sujeito. É onde se configuram as relações parentais na criança e a função do corte. Representa, assim, a lei de proibição do incesto pelo Nome-do-Pai, que retira o filho do objeto de desejo materno, estabelece limites às demandas da mãe, insere a criança na castração Lacan (2005). Segundo Nasio (1993), a criança reconhece, pela primeira vez, a diferença entre os sexos. Esse corte faz a criança sair dessa posição inconsciente e se constituir como sujeito desejante. O Édipo é estruturante quando institui a falta, sendo essencial para se constituir a subjetividade desejante na criança (Nasio, 1993).

Mannoni (1995), fala sobre subjetividade e de “doença” dentro do Édipo, observando a história de cada um, a sua existência e encontrando a sua subjetivação. Pelos seus sintomas, saberemos como a criança foi recebida pelos pais e moldada suas pulsões, seus acessos à vida, ao significante que lhe foi dado. Para Freud (1916, 1917) o sintoma deriva-se da distorção do desejo libidinal e inconsciente, de uma ambiguidade escolhida com dois significados contraditórios. Manifestações como pânico, bulimia, anorexia, adições, melancolização, fenômenos psicossomáticos, o ato de se cortar, cleptomania são marcas da aparição do campo pulsional pelo retorno das pulsões recalçadas.

Para a psicanálise, se instaurada a lei da castração, constitui-se o sujeito. Esse, marcado pela falta, torna-se sujeito do desejo. Nesse contexto, podemos pensar a relação da constituição do sujeito dentro do processo de alienação parental, tal qual a criança e o casal vivem. Assim, podemos analisar a relação do casal dentro do contexto da alienação parental e sua incidência. Isso, porque se entende o sujeito somente dentro da família. Será onde compreenderá como conceber a vida, porque ao nascer o sujeito se encontra no desamparo total. Para Mendonça (2013), a criança, ao nascer, já está inserida em um contexto simbólico elaborado pela família, durante a gestação. As expectativas criadas pelos pais e familiares inscrevem esse futuro bebê nesse contexto. Esse bebê faz parte da família, antes mesmo do nascimento. Ao nascer, o bebê é colocado nesse lugar e começa a introjetar essas questões que o permeiam. A partir daí, ele está sujeito aos conflitos familiares onde a perturbação ronda o desenvolvimento sadio dessa criança. Então, essa criança começa a existir no momento em que recebe um nome. É uma posse simbólica. Ao nascer, a criança encontra-se em um estado de imaturidade orgânico-fisiológica. Não consegue apreender seu corpo e nem coordenar os seus movimentos. Não consegue reconhecer a própria imagem. É preciso, em geral, a mãe, que é a representante do Outro, enlace e sujeite esse ser na ordem simbólica. Segundo Lacan (2005), é essa que exerce a função materna, a que ocupa esse lugar do Outro.

Nessa relação com o outro, nessa díade mãe-criança, estabelece-se a erogenização do corpo infantil, o processo de sexualização do campo pulsional. A criança ocupa o lugar de objeto fálico do desejo do outro. A mãe é a primeira a ocupar o espaço na constituição da criança. Isso é decisivo para ela, mas já no inconsciente dessa mãe deve existir o Nome-do-Pai, termo designado por Lacan (2005). Essa Lei, o Nome-do-Pai, deverá impedir o desejo materno e inserir a criança na Lei da Castração. A identificação do sujeito está relacionada ao



Pai. Ao barrar o gozo da mãe, constitui o ideal do eu que é um ideal do outro. O simbólico se constitui e dá à criança a consistência da identificação.

Segundo Dor (1991), não é necessário que haja um homem para que exista um Pai, ou seja, é preciso que exista um terceiro entre o desejo incestuoso da mãe e do filho. Uma Lei da proibição do incesto. Isso ocorre se esse significante substituir o outro significante (a mãe). Para que isso ocorra, o Pai deve conferir à mãe sua contribuição fálica e que esta reconheça esses atributos nele e que ele exerça realmente sua função.

Segundo Dolto (1981), a criança é inserida em um contexto onde ela passa a ser portavoz dos pais. A mãe idealiza esse ser em sua vida. A mãe, nesse momento, tem o papel de manter uma relação saudável com seu bebê. Se a mãe não tem para si que o pai é suficiente, ela passa essa condição ao filho. Dentro desse processo inconsciente, a mãe traz essa relação de pai e filho próximo à desorganização, vindo no pai uma ameaça a sua relação mãe-bebê. O homem, que foi idealizado por ela, não existe.

De acordo com Lacan (1994), haverá sintomas na criança sujeita à lei da mãe, afastando-se da sua subjetividade. Ela passa a ocupar um lugar perigoso, já que não existe a função paterna. A criança torna-se objeto da mãe com uma devastação da pulsão e na sua subjetividade. Isso ocorre em alguns casos de alienação parental.

Para Mannoni (1995), é fundamental o discurso parental para situar a criança em relação ao desejo inconsistente dos pais. Só assim, a verdade que existe nos sintomas é assumida pelo sujeito, podendo apresentar vários sintomas diferentes no mesmo contexto. A criança tem uma fragilidade de vínculos, pois seu genitor, de sua total confiança e apreço, é colocado como um vilão. Assim, a criança, que apresenta a síndrome da alienação parental, pode ter um irreversível afastamento, não querendo manter mais vínculos de afeto que não são somente com o genitor alienado, como também de seus familiares e amigos com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica. Quando instalada a síndrome da alienação parental, diversas podem ser suas consequências, como: sentimento de culpa, doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão, desorganização mental, podendo levar ao suicídio (Fonseca, 2006).

O pai, com um papel simbólico, está inscrito no indivíduo mesmo que não se faça presente fisicamente. Nesse meio, ele traz a segurança em forma da lei. Isso se dá através da noção de poder que vai se constituindo para a criança. Essa lei deve estar inscrita no indivíduo e é da ordem do ideal, sendo assim, o pai real não comporta essa onipotência. A paternidade real deve ser colocada pela mãe, em relação ao bebê, como suficiente. O pai simbólico, detendo a lei e a relação com a proibição do incesto, mãe - bebê, formaliza-se pela norma social. Ele é depositário e detentor legal de uma lei maior, que o próprio pai ideal contém. O pai imaginário, sendo o ideal, está presente nas fantasias intersubjetivas do ambiente familiar (Dor, 2011).

Nessas representações da função paterna, uma brecha na dinâmica pode levar à alienação parental. Esse outro deve manter sua função, não permitindo o surgimento desse espaço para que essa alienação se instale.

Podemos notar que a constituição do sujeito se dá através de suas relações com o outro e é através dessas relações que o sujeito se desenvolve em um processo constante a partir de seu nascimento. A família é o principal lugar onde esta constituição se dá, sendo a principal responsável pelo desenvolvimento e estruturação do ser enquanto sujeito, apesar de muitas vezes não se ter consciência disso. Cabe aos pais propiciar à criança um ambiente onde ela possa desenvolver-se de forma saudável e que favoreça a constituição de sua personalidade (Próchno et al. 2011).

Quando averiguamos todas essas consequências da alienação parental e suas implicações, assim como a responsabilidade dos pais no Brasil faltam pesquisas. Há, atualmente, uma escassez de dados sobre as consequências da SAP para a criança, o que

evidencia a necessidade de novos estudos e levantamentos que sirvam de parâmetros na abordagem da alienação parental. Pinho (2009) estima que crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental têm maior propensão ao isolamento, baixa estima, baixo rendimento escolar, depressão, melancolia, angústia, comportamento rebelde, comportamento infantilizado, culpa, autopunição, indiferença, vulnerabilidade ao uso de drogas, delinquência e ao suicídio, dentre outros. Próchno (2011) destaca sintomas como ansiedade, dificuldade de relacionamento, insegurança, depressão, culpa, negativismo, inibição, baixo rendimentos escolar, agressividade, dentre outros. E ainda, Fonseca (2006) destaca que quando instalada a síndrome da alienação parental, as consequências podem ser o sentimento de culpa, doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão, desorganização mental e suicídio.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A síndrome da alienação parental foi conceituada por Gardner em 1980. Apesar das mudanças sociais e modificações nas configurações familiares ao longo do tempo, a alienação parental ainda ocorre, evidenciando que independem das figuras de pai e mãe.

Essa temática, alienação parental, está diretamente ligada ao desamparo do ser humano. Importa uma reflexão sobre a família, na qual os vínculos podem se firmar ou se destruírem. Alguns acabam em fracasso e as consequências chegam. O ex-companheiro passa a ser objeto de vingança e a convivência familiar torna-se uma vida de desencontro. Os relacionamentos passam à fragilidade e superficialidade.

Este estudo evidencia que sendo a família a principal responsável pelo desenvolvimento e estruturação do ser enquanto sujeito, cabe aos genitores viabilizar para que isso ocorra de forma sadia, propiciando à criança um ambiente que propicie este desenvolvimento, promovendo seu bem-estar e colaborando assim para a constituição da sua personalidade. Quando ocorre uma desorganização na estrutura familiar, esse processo fica comprometido, favorecendo uma fragilidade na estruturação psíquica da criança. A desorganização causada pela instalação da Síndrome da Alienação Parental inicia-se a partir do espaço deixado por um dos genitores na relação pai-mãe-criança ao não exercer corretamente sua função dentro da dinâmica familiar.

A figura materna tem representações na constituição do psiquismo infantil. Já a função paterna, muitas vezes, traz a segurança em forma de lei. Tudo isso forma a constituição do sujeito, responsável pelo seu desenvolvimento e estruturação. Nessa dinâmica, é essencial que os genitores consigam distinguir a conjugalidade da parentalidade, ou seja, consigam lidar como casal em sua vivência do relacionamento e como pais, na relação com a criança, sem que a criança seja nesse meio, objeto de disputa ou ataque entre eles.

Em decorrência dessa síndrome, são múltiplos os sintomas que podem vir a surgir, prejudicando, principalmente, a criança com mudanças comportamental e psíquica. Podem ocorrer danos afetivos como dificuldades de relacionamento, ansiedade, insegurança, inibição, agressividade, entre outros.

As leis referentes a esse tema tentam manter uma organização social, com a preocupação de proteger a criança do genitor alienante. Sabe-se que o sistema judiciário brasileiro tem diversos problemas que não nos convém detalhar aqui, mas que influenciam diretamente na prestação dos serviços ao cidadão. No caso da alienação parental, observa-se que a rápida tramitação da lei pode ter deixado fissuras que permitam uma considerável manipulação da situação por um dos genitores em detrimento do outro, podendo haver consequências irreparáveis à criança. Outro problema é a falta de equipes especializadas capazes de suprir a demanda existente para a devida avaliação das características que visam a legitimar a ocorrência da SAP, o que poderia proporcionar maior qualidade e agilidade nas decisões judiciais.

O dia 25 de abril é considerado o Dia Internacional de Conscientização e Combate da Alienação Parental, sendo instituído em alguns estados brasileiros, na semana referente ao dia 25 de abril, também a semana de discussões sobre o assunto, com o objetivo de dar destaque ao problema de forma que estas discussões cheguem até a população em geral. Além disso, percebemos a necessidade de que os profissionais de diversas áreas elaborarem novas discussões, levantamentos, pesquisas, estudos e teorizações sobre o tema, enriquecendo, assim, o conhecimento como forma de orientar ainda mais a prática daqueles que atuam diretamente com os sujeitos envolvidos nesses processos.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BHONA, F. M. C. & LOURENÇO, L. M. (2010). Síndrome de Alienação Parental (SAP): uma discussão crítica do ponto de vista da psicologia. **Virtu**, Recuperado em 08 de novembro de 2014. Obtido em <http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/S%C3%8DNDROME-DE-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL-SAP-UMA-BREVE-REVIS%C3%83O.pdf>
- BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa*. Artigo 227. Dispõe sobre assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Obtido em 03 Abril, 2014, de <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Obtido em 03 Abril, 2014
- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 (2010). Dispõe sobre a alienação parental. Obtido em 03 Abril, 2014
- DOLTO, F. Prefácio. In: M. MANNONI (1981). **A primeira entrevista em psicanálise**. Rio de Janeiro, RJ: Campus.
- DOR, J. (2011). **O pai e sua função em psicanálise** (2 ed.). Rio de Janeiro, RJ: Zahar.
- FONSECA, P. M. P. C. (2006). **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em 03 de abril de 2014, de <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>
- FREUD, S. (1930). **O mal-estar na civilização**. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (vol. 21). Rio de Janeiro, RJ: Imago, 1996.
- LACAN, J. (2005). **Nomes-do-Pai**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar.
- MANNONI, M. (2004). **A primeira entrevista em psicanálise** (2 ed.). Rio de Janeiro, RJ: Elsevier.
- MENDONÇA, L. G. L. (2013). **De que sofrem as crianças, hoje?** Rio de Janeiro, RJ: CRV.
- OLIVEN, L. R. A. (2010). **Alienação Parental: a família em litígio**. Tese de Mestrado, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro. Recuperado em 15 de novembro de 2014. Obtido em [http://www.uva.br/mestrado/dissertacoes\\_psicanalise/alienacao-parental-a-familia-em-litigio.pdf](http://www.uva.br/mestrado/dissertacoes_psicanalise/alienacao-parental-a-familia-em-litigio.pdf)
- PINHO, M. A. G. (2009). Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa. **Conteúdo Jurídico**. Recuperado em 03 de abril de 2014. Obtido em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25670>
- PRÓCHNO, C. C. S. C., PARAVIDINI, J. L. L. e CUNHA, C. M. (2011). Marcas da alienação parental na sociedade contemporânea: um desencontro com a ética parental. **Revista Mal Estar e Subjetividade**, 11(4), 1461-1490. Recuperado em 05 de abril de 2014, de [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482011000400007&lng=pt&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007&lng=pt&tlng=pt).
- SOUSA, A. M. & BRITO, L. M. T. (2011). Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. Cienc. Prof.** 31, n.2, pp. 268-283. Recuperado em 08 de novembro de 2014. Obtido em <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>